



---

**Impugnação à Licitação N° 07/2026 PROCESSO N° 3863/2026 EDITAL N° 29/2026**

1 mensagem

**Taís Helena Stecca** <taisstecca@adv.oabsp.org.br>

22 de maio de 2026 às 20:16

Para: editalcapaobonito@gmail.com

Cc: ouvidoria@capaobonito.sp.gov.br, Rodrigodagnol &lt;rodrigodagnol@hotmail.com&gt;

Prefeitura de Capão Bonito/SP

Ao Setor de Protocolo

Segue em anexo:

Impugnação à Licitação N° 07/2026 PROCESSO N° 3863/2026 EDITAL N° 29/2026

Seguirá por cópia para os email's relacionados acima.

Grata

Taís Helena de Campos Machado Gross Stecca

OAB SP 174.623

22/05/2026 20:16h

**Taís Helena Stecca**  
Rua Liberato Dória, 170 Centro  
18.320-137 Apiaí SP  
Te:l +55 15 98174-8499

***A vida não pode ser economizada para amanhã. Acontece sempre no presente.***  
***Rubem Alves***

Este e-mail é destinado exclusivamente ao destinatário acima nomeado, consubstanciando uma comunicação privilegiada e sigilosa. Se você a tiver recebido por engano, fica automaticamente notificado e obrigado a manter em sigilo. Por favor, nos informe o mais rapidamente possível através do telefone (15) 98174-8499, e apague o e-mail de seu sistema sem fazer qualquer cópia. Grata.

---

**2 anexos****Impugnacao do Edital Praca Balanco Infantil 22maio2026 THCMGS assinado.pdf**  
296K**proc adm.pdf**  
982K

## PROCURAÇÃO ADMINISTRATIVA

**OUTORGANTE:** DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.168.891/0001-20, com sede na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1617, Sala A, Bairro Pinheiros, Apiaí/SP, CEP 18.320-644, neste ato representada por sua representante legal DAILMA MAIRA QUEIROZ DOS ANJOS, empresária, brasileira, solteira, portadora do RG nº 48.862.306-6 SSP/SP e CPF nº 430.695.448-00.

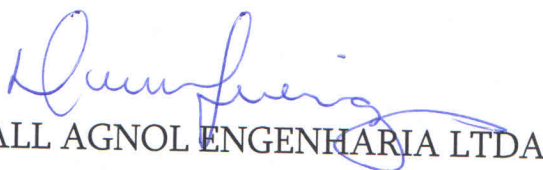
**OUTORGADA:** TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 174.623, com escritório profissional situado na Rua Liberato Dória, nº 170, Apiaí/SP.

### PODERES:

Pelo presente instrumento, a OUTORGANTE nomeia e constitui sua bastante procuradora a OUTORGADA para representá-la administrativamente e de forma integral no âmbito de processos administrativos de licitação, inclusive na modalidade concorrência e demais certames, perante Prefeituras, Comissão de Licitação, Comissão de Contratação, Agente de Contratação, Pregoeiro, autoridades superiores e quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conferindo-lhe amplos e especiais poderes para apresentar, protocolar, assinar e acompanhar documentos, propostas, declarações e requerimentos, formular impugnações, pedidos de esclarecimento e responder diligências, interpor, acompanhar e sustentar recursos administrativos, contrarrazões e manifestações em qualquer fase do certame, prestar esclarecimentos e praticar

atos voltados à habilitação, classificação e eventual contratação da outorgante, acompanhar sessões públicas presenciais ou eletrônicas, inclusive por meio de sistemas digitais, receber notificações, comunicações e intimações administrativas, assinar declarações, propostas ajustadas, planilhas, documentos de habilitação e demais documentos necessários ao certame, bem como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, ainda que não expressamente mencionados. Fica expressamente autorizado o substabelecimento dos poderes ora conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo a outorgada constituir outros procuradores para atuação administrativa. A presente procuração é outorgada com poderes específicos para representação administrativa, não abrangendo poderes judiciais, salvo se expressamente concedidos em instrumento próprio. Fica autorizada a prática de atos perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias, fundações e demais instituições públicas. Esta procuração passa a produzir efeitos na data de sua assinatura e permanecerá vigente até que seja revogada.

APIAÍ/SP, 27 DE FEVEREIRO DE 2026.



DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL

DAILMA MAIRA QUEIROZ DOS ANJOS



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026

PROCESSO Nº 3863/2026

EDITAL Nº 29/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.168.891/0001-20, com sede na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1617, Sala A, Bairro Pinheiros, Apiaí, São Paulo, por sua representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez protocolada dentro do prazo legal anterior à abertura da sessão pública.

## II – DOS FATOS

O Município de Capão Bonito publicou edital de Concorrência Eletrônica visando à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de espaço esportivo comunitário, compreendendo campo *society*, quadra esportiva, playground infantil, pista de caminhada, drenagem, iluminação, paisagismo e mobiliário urbano.

Todavia, ao disciplinar os requisitos de qualificação técnica, especialmente às fls. 10 do edital, a Administração passou a exigir **comprovação de acervo técnico referente a itens acessórios do objeto**, dentre eles: gangorra dupla, balanço duplo, plantio de árvores ornamentais.

Tal exigência afronta diretamente a Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

### III – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode exigir comprovação de capacidade técnica relacionada às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as exigências editalícias devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto da contratação, sendo vedadas cláusulas restritivas da competitividade.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as chamadas “**parcelas de maior relevância**” devem corresponder apenas aos serviços tecnicamente complexos; essenciais à execução; economicamente significativos; diretamente relacionados ao resultado final da obra.

No presente caso, o **objeto principal da licitação** consiste em obra ampla de engenharia e urbanização, envolvendo drenagem, pavimentação, iluminação esportiva, infraestrutura, alambrado e execução estrutural.



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

Entretanto, o edital estabelece como “itens de maior relevância” elementos meramente acessórios, tais como, gangorra infantil; balanço infantil; plantio ornamental.

Tais itens não possuem complexidade técnica relevante; não representam parcela estrutural da obra; não possuem expressão econômica significativa no contexto global do contrato; não justificam restrição competitiva; não impactam diretamente a aptidão da empresa para execução do empreendimento principal.

Assim, exigir acervo técnico específico para tais itens viola frontalmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência.

#### IV – DO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO CERTAME

O edital ainda faz referência específica aos modelos:

- “MODELO M128 DA LÚDICO PARQUES OU SIMILAR”;
- “MODELO M117 DA LÚDICO PARQUES OU SIMILAR”.

Embora conste a expressão “ou similar”, a descrição excessivamente específica associada à exigência de acervo técnico correspondente evidencia potencial direcionamento indevido do certame.



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

A Administração deve elaborar especificações genéricas e funcionais, evitando descrições excessivamente individualizadas sem justificativa técnica robusta, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia.

A manutenção de tal exigência restringe injustificadamente o universo competitivo da licitação.

## V – DA CONFUSÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

O edital incorre em impropriedade técnica ao tratar de forma semelhante a capacidade técnico-operacional e a técnico-profissional, especialmente nos itens “d” e “e” do item 13.2.2.

Isso porque o item “d”, embora denominado “Capacidade Técnica Operacional”, exige atestado em nome do responsável técnico, acompanhado de CAT, característica típica da qualificação técnico-profissional.



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a capacidade técnico-operacional refere-se à aptidão da empresa, enquanto a técnico-profissional relaciona-se ao acervo do profissional responsável técnico.

Assim, a redação editalícia acaba por confundir os institutos, a exigência editalícia mistura indevidamente os conceitos jurídicos gerando insegurança jurídica e potencial restrição à competitividade.

## VI – DAS IRREGULARIDADES SUBSIDIÁRIAS

Subsidiariamente, também merecem revisão as seguintes disposições editalícias:

**a) Restrição indevida a instituições financeiras digitais:**

O edital estabelece que não serão aceitas contas vinculadas exclusivamente a bancos digitais.

Tal cláusula não possui justificativa técnica razoável e viola os princípios da livre concorrência, eficiência administrativa e modernização das relações financeiras, impondo limitação desnecessária aos licitantes.

**b) Prazo excessivamente exíguo para apresentação da proposta readequada:**



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

O edital fixa prazo de apenas **02 (duas) horas** para apresentação de planilhas; cronogramas; composições; proposta atualizada; documentos complementares.

Considerando a complexidade técnica do objeto licitado, o prazo mostra-se excessivamente reduzido, comprometendo a ampla competitividade e a formulação adequada das propostas.

## VIII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL PARA EVITAR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E EVENTUAL CONTROLE EXTERNO

As irregularidades apontadas na presente impugnação possuem potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente diante da exigência de acervo técnico relacionado a itens acessórios e de reduzida relevância técnica e econômica.

A manutenção das cláusulas impugnadas poderá ensejar questionamentos perante os órgãos de controle, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja jurisprudência é firme no sentido de vedar exigências desproporcionais ou dissociadas das parcelas efetivamente relevantes do objeto licitado.



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

Além disso, eventual prosseguimento do certame com cláusulas potencialmente restritivas poderá acarretar judicialização da matéria, com risco de suspensão do procedimento licitatório, atrasos na contratação e prejuízo ao interesse público.

Nesse contexto, a revisão administrativa do edital mostra-se medida mais adequada, eficiente e compatível com os princípios da legalidade, competitividade, economicidade e segurança jurídica, evitando-se futuras impugnações perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

## VII – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE:

- a) o recebimento da presente impugnação, pois tempestiva, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 3.1 do edital, uma vez protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública;
- b) o reconhecimento da ilegalidade das exigências de acervo técnico referentes aos itens acessórios de *playground* e paisagismo;



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

- c) a exclusão dos itens, gangorra dupla, balanço duplo, plantio ornamental do rol de “parcelas de maior relevância”;
- d) a adequação das exigências de qualificação técnica exclusivamente às parcelas efetivamente relevantes e tecnicamente significativas da obra;
- e) a revisão das cláusulas que confundem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- f) subsidiariamente, a revisão da restrição a bancos digitais e do prazo de 02 horas para apresentação documental complementar;
- g) a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, caso necessária alteração substancial;
- h) após, o regular prosseguimento do certame em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e ampla concorrência.

Pede deferimento,  
Apiaí/SP, 22 de maio de 2026.

---

DALL AGNOL ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 51.168.891/0001-20

Rua Liberato Dória, 170, Centro – Apiaí/SP CEP 18.320-137

[paulacssarti@hotmail.com](mailto:paulacssarti@hotmail.com) & [taisstecca@adv.oabsp.org.br](mailto:taisstecca@adv.oabsp.org.br)



*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623

*Paula Adriana Cisterna Santini*

OAB/SP 309.177

DAILMA MAIRA QUEIROZ DOS ANJOS

Representante Legal

*Tais Helena de Campos Machado Gross Stecca*

OAB/SP 174.623